



WCR MEDICINA DIAGNÓSTICA

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023

PROCESSO Nº 805/2023

A empresa **WCR MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, empresa pública de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.310.568/0001-03, com sede Rua Iacanga (Jd Carolina), nº 3, Jardins (Polvilho), Cajamar/SP Fone: (11) 97585-4954, E-mail: wcr.diagnosticos@gmail.com, por intermédio de seu patrono que ao final subscreve, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado, sob o nº. 437821, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial em epígrafe, com fundamento no art. 5º, LV, e XXXIV da Constituição Federal c/c art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 16 do Decreto Municipal nº 1.662/2006, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Todas as vezes em que o edital estiver falho de modo a causar dúvidas que incidam diretamente na elaboração das propostas, deverá ser encaminhado um pedido de esclarecimento ao órgão para que sejam esclarecidos os pontos dúbios. No entanto, quando o instrumento convocatório deixar de conter algum requisito legal, estabelecer exigências exacerbadas, for omissivo ou contiver ilegalidade, para que a Administração Pública realize as devidas correções a medida correta é a impugnação do Edital.

Rua Iacanga, 03 Polvilho - CEP: 07793-170 – Cajamar / SP
Fone: (11) 97585-4954 / E-mail: wcr.diagnosticos@gmail.com



WCR MEDICINA DIAGNÓSTICA

No caso em comento trata-se da irregularidade de ausência de documento obrigatório por lei, consoante se demonstrará a seguir e por falha na composição da equipe prevista para a execução dos serviços contratados

Para apresentação de Impugnação ao Edital deve o impugnante ater-se ao preconizado no art. 16 do Decreto Municipal nº 1.662/2006, que estabelece o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, vejamos:

"Art. 16 - Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Redação de igual teor está prescrita no subitem 10.2 do instrumento convocatório:

"10.2. As impugnações ao edital serão recebidas em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes para qualquer cidadão e em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes para licitantes, mediante documento dirigido ao Pregoeiro com identificação do número do Processo e número do Pregão, através do e-mail: licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br ou devendo ser protocolado no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, situado na Rua do Progresso, 700 – Centro – Rio Grande da Serra/ SP, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 às 16:00 horas."

Há de se lembrar que na contagem dos prazos, conforme estabelece o art. 110 da Lei nº 8.666/93, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, vejamos:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os"



WCR MEDICINA DIAGNÓSTICA

dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

O edital em epígrafe fixa o prazo de abertura no dia 14/07/2023, desta forma, considerando que a data dar-se-á na sexta-feira, temos:

*1° dia útil antecedente: 13/07/2023 - quinta-feira
2° dia útil antecedente: 12/07/2023 - quarta-feira*

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 12/07/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça, devendo ser recebida, conhecida e apreciada em todos os termos, para ao fim ser decidido por esta Douta Comissão.

2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital em comento, com a realização do certame fixada para o dia 14/07/2023, com a abertura dos envelopes a partir das 10h00min, no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, sito a Rua do Progresso, 700 – Jardim Progresso – Rio Grande da Serra/ SP, tendo o respectivo Pregão o objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAMÓGRAFO COM INSTALAÇÃO, MÃO DE OBRA, INSUMOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO GRANDE DA SERRA.

Após a análise detalhada de todos os termos do referido instrumento convocatório, foi constatado que o edital deixou de atender a legislação vigente, no que diz respeito à ao quadro de funcionários responsáveis pela execução do contrato, temos a seguinte solicitação no Edital:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE
8	Técnico em radiologia com registro em Conselho de Classe competente, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.	1



WCR MEDICINA DIAGNÓSTICA

Ora, o edital previu a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para um único profissional, em contrariedade com o que determina a legislação. Para que possa atender a esta carga horária, serão necessários no mínimo 2 (dois) profissionais, tal como se demonstrará a seguir, quando da exposição dos argumentos jurídicos, eis que a questão possui cunho totalmente jurídico.

Tais exigências, diga-se de passagem, não guardam relação com rigor exacerbado, eis que são totalmente amparados e obrigados por lei, de forma que o seu desatendimento caracteriza ilegalidade no instrumento convocatório, capaz de eivar a contratação e levá-la à sua posterior anulação.

Com efeito, o exame acurado do instrumento constata-se situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois da forma em que encontra-se publicado e descrito, contraria disposições legais pertinentes.

É a síntese do necessário.

3. DO DIREITO

Estabelece a Constituição Brasileira promulgada em 1988, os princípios pelos quais os atos administrativos deverão se pautar, trazendo no caput do art. 37 os principais princípios administrativos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (grifado)

O princípio da legalidade representa ainda uma garantia para os administrados, visto que qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que



WCR MEDICINA DIAGNÓSTICA

expressamente lhe proíbe. Desta forma, representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Referido princípio, além de constitucional, encontra guarida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, lei que rege o referido edital, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifamos)*

Neste viés coaduna as palavras do jurista Bruno Silva, o princípio “é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito.” (SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, pg. 1)

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o **administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”. (g.n.)*

Neste interim, a Lei nº 7.394/85, que regulamenta a área da radiologia e define a jornada de trabalho do técnico estabelece:



WCR MEDICINA DIAGNÓSTICA

"Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais."

Portanto, para cumprir a jornada de 44 (quarenta e quatro horas) semanais previstas no edital, necessitar-se-á de mais um profissional, estabelecendo 24 horas semanais (ou vinte e duas, para o número exato do edital) para cada técnico.

Quando o edital fixa a quantidade de 1 técnico para atendimento das 44 (quarenta e quatro horas) semanais, abre precedentes para que proponentes inexperientes ofertem proposta contendo apenas um profissional, o que certamente **contrariará a legislação vigente, e fará com que os valores propostos estejam aquém daqueles praticados no mercado** para atendimento do contrato na forma em que é exigido.

Faz-se mister ainda memorar que para a caracterização da ilegalidade não é necessário que haja o descumprimento pela norma em si. A desobediência a um princípio também importa em ilegalidade. Afina-se a este diapasão o ilustre professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772). grifamos

Diante da ilegalidade encontrada no edital, imperioso se torna a suspensão do certame com o fim de sanar o vício, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, sem as quais o certame será nulo de pleno direito.



WCR MEDICINA DIAGNÓSTICA

4. DOS PEDIDOS

Por todo já exposto, com supedâneo na CF/88, na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações e na a Lei nº 7.394/85, bem como as demais legislações pertinentes supracitadas, REQUER que V.Sa. se digne acatar integralmente os termos da presente IMPUGNAÇÃO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para ACOLHER INTEGRALMENTE ao pedido postulado passando a realizar a alterar o edital de forma a **ampliar ou deixar mais claro a exigência de comprovação de pelos menos 2 profissionais para a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme legislação pertinente.**

Somente com as alterações ora pleiteadas estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina JUSTIÇA.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Cajamar, SP, 11 de julho de 2023

Elaboração de:

Representante Legal:

**BRUNO DE
OLIVEIRA**

Assinado de forma
digital por BRUNO DE
OLIVEIRA
Dados: 2023.07.11
17:08:39 -03'00'

Bruno de Oliveira
Advogado de Licitações e Contratos
OAB/SP 437821

**Jorge Miranda
Novais**

Assinado de forma digital
por Jorge Miranda Novais
Dados: 2023.07.11
17:31:18 -03'00'

Jorge Miranda
Sócio Proprietário
CPF 018.322.535-03

Assunto: **Impugnação PREGÃO PRESENCIAL N° 33/2023
PROCESSO N° 805/2023**

De WCR Medicina Diagnóstica <wcr.diagnosticos@gmail.com>

Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>

Data 11/07/2023 17:33

//eb

-
- IMPUGNAÇÃO RIO GRANDE DA SERRA.SP.pdf (~1.0 MB)

Bom dia Estimados (as),

Somos a empresa WCR e temos interesse em participar do pregão.

Segue anexo.

Desde já agradeço.

Respeitosamente,

--



WCR Medicina Diagnóstica Ltda.

Jorge Novais

+55 11 97585-4954

Sócio proprietário

E-mail: wcr.diagnosticos@gmail.com